





# Câmara Municipal de

Folha no	2	de proc
no	1153	de 19 55
São Paulo		

deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicando tratar-se de local voltado para o público tabagista no qual é permitido fumar.

Art.6º - Os avisos indicativos de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei serão afixados em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e outro dentro do estabelecimento, e suas dimensões não poderão ser inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros).

Art.7º - Pelo descumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º desta lei considera-se infrator tanto o estabelecimento quanto o fumante.

Art.8º - Os infratores às disposições desta lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades da Valor Fiscal do Município - UFM, vigentes na data da autuação, aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art.9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.10 - As despesas para a execução do disposto nesta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA



# Câmara Municipal de

Folha n.º	3	de proc.
n.º	153	de 1995
<i>São Paulo</i>		

## JUSTIFICATIVA

A defesa da saúde pública impõe ao Poder Público o dever de limitar o tabagismo, sobretudo nos locais onde são servidas refeições. Nada mais incômodo a um não-fumante do que ser um "fumante passivo" em decorrência da insensibilidade daqueles que não sabem moderar seu vício, de modo a perturbar o menos possível aqueles que não compartilham seus hábitos tabagistas.

A ordenação dos hábitos sociais em benefício da saúde de todos não pode, entretanto, atentar contra a liberdade dos indivíduos que é garantida constitucionalmente.

Ora, não cabe uma opção entre a liberdade e a saúde pública. Deve ser deixado a cada cidadão a possibilidade de preservar sua saúde, ou frequentar lugares onde esta pode ser prejudicada através da prática do tabagismo ativo ou passivo, preservando-se assim sua liberdade individual.

Daí a presente proposta de se estabelecer por lei não só a proibição do tabagismo mas também a possibilidade de serem criados locais próprios para fumantes.

Assim sendo, no firme propósito de conciliar o interesse público e a liberdade de cada um, peço aos meus nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.